



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.260 de 01 de novembro de 1989, que dispõe sobre as posturas municipais.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 61, da Lei Municipal nº 2.260, de 01 de novembro de 1989, D E C R E T A:

### CAPÍTULO I

#### Disposição Preliminar

Artigo 1º - A utilização do espaço do Município e o bem estar público, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria, será regida pelo presente Decreto.

### CAPÍTULO II

#### Da Higiene e da Utilização de logradouros públicos

#### SEÇÃO I

##### Das condições de Limpeza e Drenagem

Artigo 2º - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como a coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, desde que acondicionado em recipientes próprios.

Parágrafo 1º - A Prefeitura, mediante cobrança de preço público, pode proceder à remoção de entulho ou de outros resíduos sólidos.

Parágrafo 2º - Os resíduos sólidos dos serviços de Saúde deverão ser incinerado.

Parágrafo 3º - O sistema de coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde deverá ser feito por veículo especial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 3º - A limpeza do passeio fronteiroço a imóvel particular é de responsabilidade de seu possuidor, respondendo solidariamente, o proprietário.

Parágrafo 1º - A Prefeitura indicará local onde os entulhos ou resíduos sólidos serão depositados.

Parágrafo 2º - É proibido depositar lixo, detrito ou entulho de qualquer natureza nos bueiros, ralos e logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido obstruir com detritos ou por qualquer outra forma, dificultando o livre escoamento das águas, os canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas, servidões de passagens e vielas.

Artigo 5º - Para preservar de maneira geral a higiene pública não será permitido:

- I - o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;
- II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir ou danificar logradouros públicos e seus equipamentos com lixo, material, detrito ou por qualquer outra forma;
- IV - lançar lixo, detrito ou entulho nos cursos d'água, ou em terrenos baldios municipais ou privados.

Artigo 6º - Nas obras de demolição e edificação não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação do passeio ou da via pública com qualquer tipo de material.

- segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 03 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

SEÇÃO II

Das condições de Trânsito

Artigo 7º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência policial assim o determinar.

Artigo 8º - Nos casos de carga e descarga que não possam ser feitas diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência no passeio público, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 1º - Fica vedada às oficinas de mecânica, funilaria e pintura a execução de serviços e reparos em veículos, sobre o passeio e vias públicas.

Parágrafo 2º - É proibido manter estacionado, nos passeios e logradouros públicos, veículos avariados, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º - Excetua-se das exigências do presente artigo os materiais para construção, que contarão com o prazo máximo de 10 (dez) dias para o recolhimento.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ou riscos à via pública, à segurança das pessoas e imóveis, cabendo-lhe definir o itinerário adequado.

Artigo 10 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres nos passeios com o transporte de volumes de grande porte ou pela condução de veículos de qualquer espécie.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, carrinhos de criança ou cadeira de rodas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 04 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 11 - Para concentrações e festividades populares, deverão ser armados coretos, palanques ou arquibancadas provisórias nos logradouros públicos, desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Na localização de coretos, palanques ou arquibancadas deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a indenização por danos eventuais.
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos, sob pena de remoção compulsória pela Prefeitura com apreensão dos materiais respectivos.

SEÇÃO III

Das medidas referentes a animais

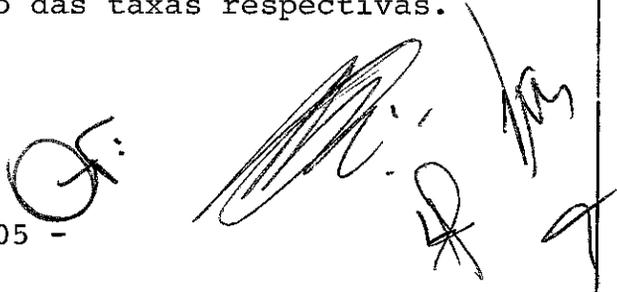
Artigo 12 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se conduzidos pelo dono ou responsável.

Parágrafo único - Somente será tolerada a permanência de gado vacum, equino, suino, ovino ou caprino, em área de baixa densidade demográfica, se ficarem confinados.

Artigo 13 - Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses.

Artigo 14 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento das taxas respectivas.

- segue fls. 05 -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 05 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Parágrafo 1º - Os animais não retirados no prazo serão sacrificados, doados a entidades oficiais, ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

Parágrafo 2º - O sacrifício de animais será feito por método não cruel, tal como a câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

Artigo 15 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO IV  
Da Publicidade

Artigo 16 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 17 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens por meio de equipamentos de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura, em zonas definidas por lei municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Artigo 18 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - Diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

- segue fls. 06 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 06 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

III - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - Desfigurem bens de propriedade pública;

V - Atentem contra a moral e os bons costumes;

VI - Tratar-se de próprios municipais para veiculação de publicidade de Empresas Particulares.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Artigo 19 - No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura poderá exigir parecer técnico de órgão público competente, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimento industrial ou qualquer outro que se configure em possível poluidor do meio ambiente.

Artigo 20 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, cabendo à Prefeitura ou às concessionárias de serviços públicos, tais atribuições.

Parágrafo 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo 2º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no replantio em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 07 -

DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 21 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

Artigo 22 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo único - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo 07 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Artigo 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da SEMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 24 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 25 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com emissão de ruídos ou sons que excedam a 65 decibéis.

CAPÍTULO IV

Das atividades extrativas

- segue fls. 08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 08 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 26 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida, quando necessária, da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 27 - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Artigo 28 - A exploração de pedreiras com emprego de explosivos fica sujeita à prévia autorização do Ministério do Exército obedecendo ainda as seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 29 - A extração de areia e argila não será permitida:

- I - nos rios ou cursos d'água em locais considerados poluídos;
- II - quando, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- III - quando de algum modo possa oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção.

- segue fls. 09 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 09 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 30 - Os proprietários de terrenos que forem escavados para retirada de qualquer material são obrigados a saneá-los ou aterrâ-los, de acordo com a intimação da Prefeitura, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrado nos termos da lei, acrescido da multa prevista no artigo 57, § 1º.

CAPÍTULO V

Das atividades comerciais, industriais e de serviços

SEÇÃO I

Do funcionamento de estabelecimentos

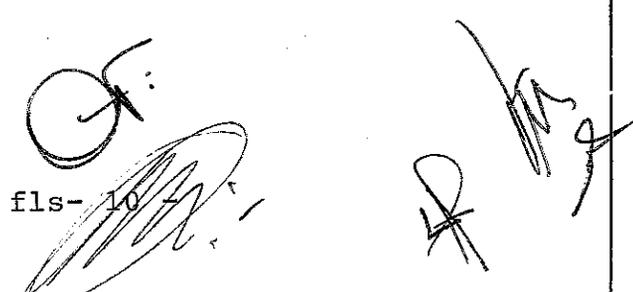
Artigo 31 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão ao horário previsto na legislação vigente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - tenham processo de produção que não possa ser interrompido;
- II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado;
- III - prestem serviços essenciais e de interesse público.

Parágrafo 2º - Será permitido o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimento, desde que não causem incômodo à vizinhança, a juízo da autoridade competente.

- segue fls- 10 -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 10 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 32 - As farmácias poderão, em caráter de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, obedecida a legislação específica.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos plantões para atendimento em horários especiais e aos domingos e feriados, devendo então as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artigo 33 - Em todos os estabelecimentos de concentração pública para fins de espetáculos, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverá haver bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

- segue fls. 11 -



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 11 -**  
**DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1989**

- VI - durante os espetáculos, as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - manter o equipamento de incêndio em perfeito estado de conservação;
- VIII - os recintos deverão possuir vedação acústica;
- IX - não será permitida a utilização de equipamentos sonoros no exterior, ou direcionados para fora do recinto.

Artigo 34 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve ocorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores, para efeito de renovação de ar.

Artigo 35 - A armação de circos e parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será sempre por prazo determinado.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público depois de vistoriados pelas autoridades competentes.

SEÇÃO II

Do comércio ambulante

Artigo 36 - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a instalação, em logradouros públicos, de equipamentos para comércio ambulante, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

- segue fls. 12 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 12 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

- I - proibição da permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre pistas de rolamento de vias, e sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas;
- II - manutenção de uma faixa desimpedida, para trânsito de pedestres, com largura mínima de 1,0 m (um metro) em calçadas onde forem instaladas bancas, barracas, carrinhos e congêneres;
- III - proibição do ambulante de estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO III

Das feiras livres

Artigo 37 - A feira livre é uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados, destinadas a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano.

Artigo 38 - A Secretaria de Finanças poderá proibir a comercialização em feiras-livres de produtos que, a seu critério, sejam caracterizados como supérfluos ou de porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem das barracas.

Artigo 39 - Os feirantes são obrigados a manter indicações de preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 13 -**  
**DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990**

Artigo 40 - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias.

Parágrafo 1º - Considera-se banca qualquer equipamento móvel ou desmontável ou veículo, utilizado para conter, expor e comercializar mercadorias.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo a área total ocupada por uma banca compreende a área de balcões, prateleiras ou veículo, bem como de mercadoria ou objeto que possa constituir obstáculo à passagem de pedestres ou de carrinhos de mão.

Parágrafo 3º - A cada banca corresponderá uma inscrição.

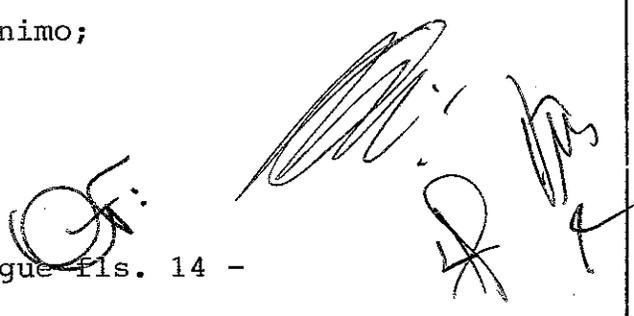
Artigo 41 - É proibida a instalação de feiras-livres em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública.

Artigo 42 - Nenhuma banca poderá ocupar área de terreno superior a 24 m<sup>2</sup>, ou inferior a 2 m<sup>2</sup>.

Artigo 43 - A disposição das fileiras de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ao longo do alinhamento do imóvel, deverá haver passagem livre e desimpedida com largura de 1,0 m (um metro) no mínimo;

- segue fls. 14 -





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 14 -**  
**DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990**

II - à frente de toda fileira de bancas deverá haver passagem livre com largura de 2,0 m (dois metros) no mínimo;

III - o espaço entre as bancas de um mesmo lado da via deverá ter largura mínima de 1,0 m (um metro);

IV - árvores e postes existentes nos logradouros públicos não poderão ser utilizados como suporte de bancas, cartazes, mostruários ou quaisquer outro objeto;

V - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão.

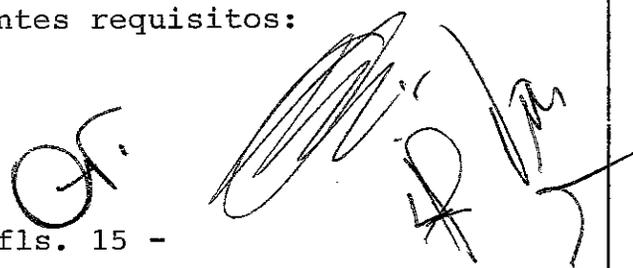
Artigo 44 - As feiras funcionarão das 7:00 às 12:00 horas.

Parágrafo 1º - A armação de bancas deverá ser feita entre 5:00 e 7:00 horas e sua desmontagem entre 12:00 e 14:00 horas.

Parágrafo 2º - Nos logradouros ocupados por feiras, durante o período de seu funcionamento, não será permitido o trânsito de veículos.

Artigo 45 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras-livres, no que couber, o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 46 - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

  
- segue fls. 15 -



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 15 -**  
**DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990**

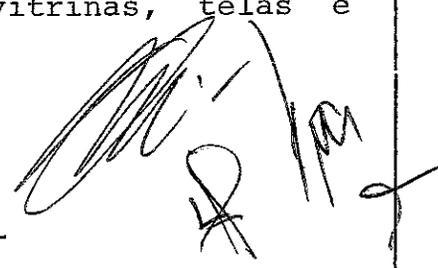
- I - as superfícies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;
- II - para embrulhar gêneros alimentícios deverá ser usado papel impermeabilizado ou folhas de plástico, sendo proibido o contato com o papel impresso;
- III - os feirantes deverão usar avental;
- IV - o transporte e guarda dos alimentos deverão ser feitos em câmara refrigerada ou recipiente termicamente isolado, aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 47 - As bancas que comercializarem alimentos secos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como biscoitos e congêneres, açúcar e frios não fatiados, deverão atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 46 deste Decreto.

Parágrafo único - São dispensados da obediência ao disposto no caput deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Artigo 48 - As bancas que comercializarem alimentos úmidos, semi-líquidos ou pastosos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como laticínios, frios fatiados, gorduras, doces e condimentos, deverão obedecer ao disposto nos incisos I a III do artigo 46 deste Decreto.

Parágrafo 1º - Os alimentos deverão ser protegidos do contato com poeira ou insetos, mediante vitrinas, telas e congêneres, ou recipientes com tampas.

  
- segue fls. 16 - 



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 16 -**  
**DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990**

Parágrafo 2º - São dispensados da obediência ao disposto no caput deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Artigo 49 - Os produtos de limpeza e os que contenham venenos ou substância tóxicas deverão ser armazenados, expostos ou manipulados em recipientes fechados e separados daqueles destinados a alimentação e outras mercadorias.

Artigo 50 - Produtos adulterados impróprios para consumo ou deteriorados, serão apreendidos, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

**CAPÍTULO VI**

**Dos muros, cercas e calçadas**

Artigo 51 - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em zona urbana é obrigado a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública.

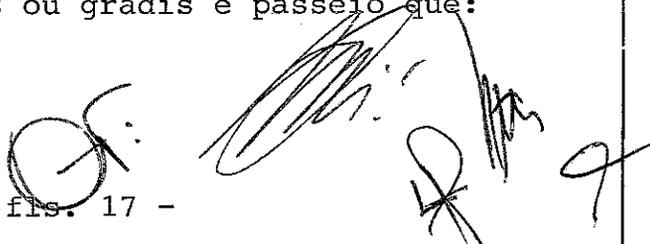
Parágrafo 1º - Caso o terreno tenha frente para o logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado e fechado no alinhamento por muro ou gradil com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 2º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º - Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo.

Parágrafo 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou gradis e passeio que:

- segue fls. 17 -





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 17 -**  
**DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990**

- a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento;
- b) não estejam em perfeito estado de conservação.

Artigo 52 - É responsável pela conservação e restauração de muro ou cerca, gradil e passeio:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel;
- b) quem, em razão de concessão, permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muro, gradil, cerca ou passeio.

**CAPÍTULO VII**

**Da Higiene em edificações**

Artigo 53 - Não é permitido conservar água estagnada a céu aberto nos imóveis situados na zona urbana.

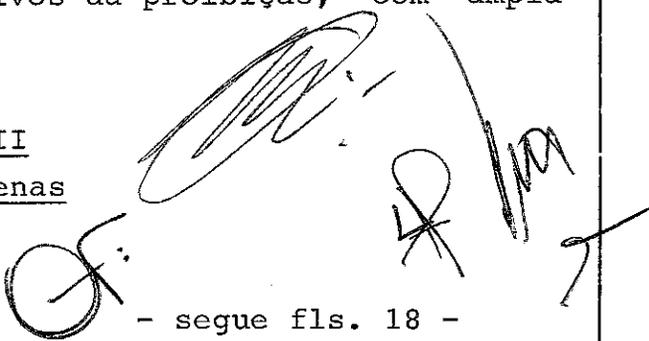
Artigo 54 - As chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza deverão ter sua altura compatível, de forma a não prejudicar os imóveis vizinhos, e contar com sistema de filtros antipoluentes aprovados pela CETESB.

Artigo 55 - É proibido fumar em veículos de transporte coletivo urbano, em teatros e em cinemas.

Parágrafo 1º - Nos locais compreendidos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

**CAPÍTULO VIII**

**Das infrações e penas**

  
- segue fls. 18 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 18 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

Artigo 56 - A infração a qualquer dispositivo do presente Decreto ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo legal.

Parágrafo 1º - Serão de 15 (quinze) dias os prazos para o cumprimento dos dispositivos do presente Decreto quando não previstos outros na Legislação Municipal.

Parágrafo 2º - O prazo para o cumprimento de que trata o parágrafo 1º do artigo 51, será de 90 (noventa) dias, contados da notificação; findo esse prazo sem o devido atendimento, implicará na execução por parte da Prefeitura e posterior cobrança.

Artigo 57 - Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, serão aplicadas ao infrator multas fixas e variáveis, conforme o caso, de 10 (dez) a 200 (duzentos) BTNs - Bônus do Tesouro Nacional, ou outro índice oficial que vier a substituí-los.

Parágrafo 1º - Considera-se multa variável aquela aplicada por dia, resultante de infração continuada.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência específica as penalidades serão aplicadas em dobro.

Artigo 58 - Constitue motivo para apreensão de bens e mercadorias, a desobediência ao disposto nos artigos 6º, 8º, 18, 21 e 41 do presente Decreto.

Artigo 59 - Constitue motivo para multa e, na reincidência, a suspensão de licença, pelo período de 04 (quatro) a 40 (quarenta) dias, a desobediência ao disposto nos artigos 33, 40, 46, 47, 48 e 49 do presente Decreto.

Artigo 60 - Constitue motivo para a cassação definitiva da licença e apreensão de mercadorias:

I - a reincidência da infração ao disposto no artigo 50;

- segue fls. 19 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 19 -  
DECRETO Nº 4356 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

II - a aplicação, por reincidência específica, por mais de duas vezes no período de 12 (doze) meses, da penalidade de suspensão.

Artigo 61 - O presente Decreto entrará em vigor a partir do dia 09 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 09 de janeiro de 1990.

Prof. AMAURY FIORAVANTI

Prefeito

VICTÓRIO MIGUEL BARALDI

Secretário de Assuntos Jurídicos

NELSON JOÃO POLYDORO

Secretário de Administração

ALBERTO MARUM

Respondendo pela Secretaria  
de Finanças

UMBERTO ANDRADE

Secretário de Obras

LAERTE DE PAULA FREITAS

Respondendo pela Secretaria  
de Serviços Urbanos